

**ESMO. SR. PRESSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após estudos e considerações, e analisando as Contas do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, chegou a seguinte conclusão:**

**O Tribunal Pleno, em sessão do dia 18 de dezembro de 2012, quando da apreciação das Contas em questão, após análise do Relatório DMU n°. 2922/2012 emitido pela Diretoria de Controle dos Municípios exarou o Parecer prévio n°. 0236/2012, recomendando à Câmara Municipal de Vereadores pela aprovação das referidas Contas.**

**Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento vêm recomendar aos nobres vereadores a aprovação das Contas do Município de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2011, e recomendando ao Poder Executivo Municipal pela anotação e acatamento das restrições remanescentes apontadas pelo Relatório 2922/2012.**

**É o nosso parecer.**

**São Bento do Sul, Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2013.**

**Peter Alexandre Kneubuehler  
Presidente**

  
**Geraldo Weihermann  
Relator**

  
**Ricardo Malinowsky  
Membro**

1. **Processo n.:** PCP-12/00094635
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011
3. **Responsável:** Magno Bollmann
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0236/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2011;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 14229/2012,

**6.1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Bento do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito daquele Município à época.

**6.2.** Recomenda ao Prefeito Municipal de São Bento do Sul que atente para as restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.4 a 9.1.6 da Conclusão do **Relatório DMU n. 2922/2012**.

**6.3.** Recomenda ao Prefeito Municipal a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade mencionada no Relatório DMU, no Capítulo 8 - que trata da transparência na gestão fiscal, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 e Decreto n. 7.185/2010.

**6.4.** Recomenda à Câmara Municipal a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

**6.5.** Recomenda ao Município de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

**6.6.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bento do Sul.

1100  
8

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do **Relatório DMU n. 2922/2012** e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n.: 03/2012

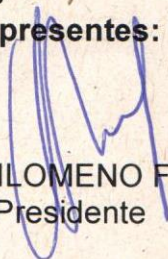
8. Data da Sessão: 18/12/2012 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

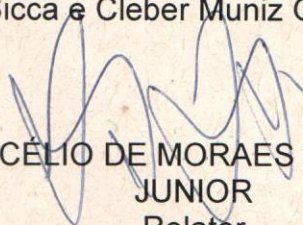
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JUNIOR  
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC